



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941382/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.109 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEGRALIDADE.

Restando não comprovadas a totalidade das retenções de imposto, mantida a glosa promovida na instância de piso daquelas retenções que não restaram comprovadas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever a situação nos autos, transcrevo relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório com número de rastreamento 854494102, à fl. 2, que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 07757.32146.290905.1.7.02676, com o qual a contribuinte pretendia compensar crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005 (ano-calendário 2004) no montante de R\$ 98.961,70, remanescentes de cinco PER/DCOMP apresentados anteriormente. Na

primeira dessas compensações, objeto do PER/DCOMP n.º 00752.97347.280905.1.7.028446, às fls. 5564, a contribuinte entendia dispor originalmente de R\$ 1.081.323,51, porém a DRF/Curitiba reconheceu apenas R\$ 977.010,26 daquele montante. A diferença existente – R\$ 104.313,25 – refletiu-se nas compensações que se sucederam, PERD/COMP n.º 16098.95518.290905.1.7.022104, 39541.57600.280905.1.7.028322, 32476.15001.280905.1.7.026899, e, por fim, 38840.21346.280905.1.7.024017, juntados às fls.6582, até chegar à homologação parcial contra a qual a contribuinte se insurge.

2. A questão foi objeto de análise preliminar em 28/05/2012, conforme despacho às fls. 91-93. Verificou-se, na ocasião, que a controvérsia, conforme será demonstrado no voto, dizia respeito a R\$ 15.924,86 decorrentes de uma retenção na fonte efetuada pela Petrobrás, sob o código 6147. De acordo com a contribuinte, o valor efetivamente descontado pela empresa estatal teria sido de R\$ 247.533,44, entretanto, somente R\$ 231.608,58, foram confirmados pela DRF/Curitiba, cf. despacho decisório à fl. 45, in fine.

3. Procedeu-se, então, ao cotejamento entre os comprovantes trazidos ao feito pela contribuinte, às fls. 83-85, e os valores constantes na DIRF da fonte pagadora, às fls. 87-89. Em face da divergência apurada, decidiu-se encaminhar os autos à DRF/Curitiba para intimar a Petrobrás a declinar os valores, de fato, retidos.

4. Regularmente intimada, em duas ocasiões, cf. documentos às fls.94-103 e 106-107, a fonte pagadora prestou as informações requeridas às fls. 105 e 111-115, em seguida os autos retornaram a esta turma para julgamento.

5. É o relatório.

Então, por meio do Acórdão n.º 06-42.380, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 11 de julho de 2013, foi reconhecido em parte o direito creditório.

Eis o seu voto:

Voto

6. A contribuinte apresentou no PER/DCOMP n.º00752.97347.280905.1.7.028446 a pretensão de ver reconhecido um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.081.323,51, originário de uma composição de crédito que alcançava R\$ 1.473.993,92, cf. se verifica na cópia da Ficha 12ª da DIPJ abaixo.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	256.149,84
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	146.766,56
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	10.245,99
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	230.042,51
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	183.344,74
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.060.606,67
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.081.323,51
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

7. A diferença entre o direito creditório indicado pela contribuinte e o valor que consta como disponível reconhecido no despacho decisório é de R\$ 104.313,25. Esse montante é resultado da diferença entre o total R\$ 1.081.323,51 (apontado na linha 20 da DIPJ e no PER/DCOMP Nº 00752.97347.280905.1.7.028446) e o total de R\$ 977.010,26, discriminado na fl. 44 e reproduzido abaixo.

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 977.010,26

7.1. Essa diferença é composta por duas parcelas, a primeira delas de R\$ 88.388,39, conforme será demonstrado a seguir, e a segunda, de R\$ 15.924,81 em torno da qual o litígio foi instaurado.

8. O valor declarado de estimativas pagas no ano-calendário de 2004, alcançou R\$ R\$ 1.060.606,67, cuja composição encontra-se detalhada na ficha 11 da DIPJ, do seguinte modo:

[...]

9. Em relação ao montante das estimativas pagas, nenhuma dúvida existe, posto que o valor respectivo (R\$ 216.372,68), encontra-se devidamente confirmado no despacho decisório; entretanto, no que diz respeito aos valores utilizados para dedução das retenções de IRRF, os créditos informados no PER/DCOMP não se mostraram suficientes para, além da extinção dos débitos do ajuste, a apuração do direito creditório no montante pretendido.

10. Conforme se vê na tabela acima, das retenções totais sofridas, a contribuinte utilizou a importância de R\$ 844.233,99 (R\$ 601.758,38 + R\$ 242.475,61) para a quitação de estimativas no curso do próprio ano-calendário. Além desse montante, de acordo com a ficha 12A da DIPJ, a contribuinte utilizou no seu ajuste anual a importância de R\$ 230.042,51, retida por fontes diversas, e ainda a importância de R\$ 183.344,74, retida por entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 10.833, de

2003. Significa, dizer que a contribuinte declarou em sua DIPJ a existência de créditos de IRRF no total de R\$ 1.257.621,24, correspondente ao somatório das importâncias acima (R\$ 844.233,99 + R\$ 230.042,51 + 183.344,74). Entretanto, os valores das retenções informadas no PER/DCOMP pela contribuinte totalizam tão somente R\$ 1.169.232,80, conforme se vê às fls. 59-60.

11. A diferença existente, de R\$, (R\$ 1.257.621,24 – R\$ 1.169.232,80), corresponde exatamente à diferença apontada no despacho decisório entre a soma das parcelas do crédito no PER/DCOMP pleiteadas (R\$ 1.385.605,53) e o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 1.473.993,92). Como a parcela de R\$ 88.388, não foi pleiteada no PER/DCOMP, não será objeto de análise, pois não há contraditório em torno dela neste PAF.

12. Em assim sendo, a controvérsia suscetível de ser apreciada neste feito se restringe aos R\$ 15.924,86 (R\$ 247.533,44 – R\$ 231.608,58) discriminados à fl. 45 do despacho decisório no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”. Esse valor se refere à uma retenção da fonte pagadora Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/000101, cuja retenção declarada pela contribuinte no PER/DCOMP totalizou R\$ 247.533,44, do quais somente foi confirmada a importância de R\$ 231.608,58.

13. A tabela abaixo contém os dados informados pela contribuinte sobre as retenções na fonte a que supostamente teria direito e se baseia em tabela e comprovantes juntados às fl. 10, 84 e 85 dos autos. As colunas Tributos Retidos (na matriz e na filial) compreendem o IR (1,2%), a CSLL (1%), a COFINS (3%) e o PIS (0,65%). Na última coluna estão discriminados os valores especificamente relacionados ao IRRF. A célula com o total anual destacado corresponde ao valor objeto do litígio.

Valores informados pela contribuinte

Mês	Base Tributável Matriz (fl. 10)	Tributos Retidos Matriz (fl. 85)	Base Tributável Filial (fl. 10)	Tributos Retidos Filial (fl. 84)	IRRF (1,2%) Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	562.748,13	32.920,75	0,00	0,00	6.752,98
Abril	201.886,03	11.810,32	0,00	0,00	2.422,63
Mai	4.735.360,06	277.018,51	0,00	0,00	56.824,32
Junho	1.880.390,44	110.002,82	356.795,00	20.872,50	26.846,23
Julho	575.546,24	33.669,46	15.321,60	896,31	7.090,41
Agosto	3.509.297,23	201.261,02	92.669,36	5.421,18	43.223,60
Setembro	1.613.500,52	83.852,49	198.436,50	11.608,54	21.743,24
Outubro	84.523,92	4.944,66	4.023,04	235,36	1.062,56
Novembro	6.060.627,24	354.546,70	57.733,91	3.377,43	73.420,33
Dezembro	678.927,95	39.717,33	0,00	0,00	8.147,14
Totais	19.902.807,76	1.149.744,06	724.979,41	42.411,32	247.533,45

14. Tabela análoga foi construída a partir dos dados informados pela fonte pagadora referente ao mesmo código para a mesma beneficiária e sua filial, conforme documentos às fls. indicadas.

Valores informados pela fonte pagadora

Mês	Base Tributável (Matriz)	Tributos Retidos Matriz (fl.113)	Base Tributável (Filial)	Tributos Retidos Filial (fl. 113)	IRRF (1,2%) Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	562.748,13	32.920,75	0,00	0,00	6.752,98
Abril	201.886,03	11.810,32	0,00	0,00	2.422,63
Maio	4.735.360,06	277.018,51	0,00	0,00	56.824,32
Junho	1.880.390,44	110.002,82	356.795,00	20.872,50	26.846,23
Julho	575.546,24	33.669,46	15.321,60	896,31	7.090,41
Agosto	3.509.297,23	201.261,02	92.669,36	5.421,16	43.223,60
Setembro	1.613.500,52	83.852,49	198.436,50	11.608,54	21.743,24
Outubro	42.907,20	2.510,07	2.011,52	117,68	539,02
Novembro	5.836.737,29	341.449,13	57.734,33	3.377,43	70.733,66
Dezembro	591.406,75	34.597,27	0,00	0,00	7.096,88
Totais	19.549.779,89	1.129.091,84	722.968,31	42.293,62	243.272,98

15. A fonte pagadora informou, pois, nesse segundo momento, um valor diferente daquele reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 231.608,58). Trata-se igualmente de um valor diferente do pleiteado pela contribuinte (R\$ 247.533,45). Dado, porém, que as tabelas da Petrobrás discriminam as faturas relacionadas a cada retenção, entendo que se trata da informação mais confiável, que deve prevalecer sobre as demais.

16. De todo exposto, voto por reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte no montante correspondente à diferença entre o valor já confirmado pela Administração Tributária (R\$ 231.608,58) e o novo montante informado pela fonte pagadora (R\$ 243.272,98), alcançando, assim, R\$ 11.664,40.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente repete suas argumentações, reiterando que a fonte pagadora reteve imposto conforme tabela que apresentou na impugnação, de ponde conclui:

Aplicando-se a alíquota de 1,2% sobre o total dos pagamentos, obtém-se o valor de R\$ 247.533,45 a título de IRRF, conforme demonstrado na planilha acima, valor este informado no PER/DCOMP nº 07757.32146.290905.1.7.02-8676.

Desta feita, tendo havido a retenção do IRRF no valor de R\$ 247.533,45, valor este devidamente registrado nos comprovantes de retenção fornecidos pela PETROBRÁS, deve este ser aceito para fins de composição do Saldo Negativo de 2005, e não o valor eventualmente recolhido a menor pela PETROBRÁS.

Ocorre que, a r. decisão recorrida ignorou os valores constantes nos comprovantes retenção emitidos pela PETROBRÁS, documentos estes considerados idôneos para a comprovação dos valores retidos, conforme veremos adiante, para considerar os valores constantes em tabelas apresentadas pela PETROBRÁS, por entender que nelas estariam as informações mais confiáveis.

O art. 55 da Lei nº 7.450/85 é bastante claro ao dispor que o IRRF somente poderá ser compensado caso o contribuinte apresente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”
(destacou-se)

Neste sentido, tendo havido a retenção na fonte do IRRF e tendo sido apresentados os comprovantes de retenção, é possível a compensação pelo contribuinte fornecedor de bens, **independentemente do seu efetivo recolhimento**, haja vista que o recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora que efetuou o **pagamento líquido** a seu fornecedor.

Este entendimento consta, expressamente no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, *in verbis*:

"IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

***Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.**"* (destacou-se)

Transcreve ementas de julgados do CARF, que em seu entendimento seriam favoráveis aos seus argumentos.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, de se conhecer seus termos.

Após o despacho decisório e a decisão de piso, que reconheceram quase todo o crédito pleiteado, restou apenas a seguinte questão:

O contribuinte, conforme tabela que apresentou, tanto na impugnação quanto no recurso, informou que seria de **R\$ 247.533,45** o total de IRRF retido no ano de **2004**, pela Petrobrás, enquanto que teria sido confirmado o valor de **R\$ 231.608,58**, no Despacho Decisório, permanecendo uma diferença de R\$ 15.924,86, como de retenção não confirmada, então retificada, pois a decisão de piso acatou um valor diferente, da ordem de **R\$ 243.272,98**,

conforme quadro abaixo, com base em dados da RFB (fls.87 a 89) – DIRF – Resumo do Beneficiário – Detalhamento Mensal.

Valores informados pela fonte pagadora

Mês	Base Tributável (Matriz)	Tributos Retidos Matriz (fl.113)	Base Tributável (Filial)	Tributos Retidos Filial (fl. 113)	IRRF (1,2%) Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	562.748,13	32.920,75	0,00	0,00	6.752,98
Abril	201.886,03	11.810,32	0,00	0,00	2.422,63
Maio	4.735.360,06	277.018,51	0,00	0,00	56.824,32
Junho	1.880.390,44	110.002,82	356.795,00	20.872,50	26.846,23
Julho	575.546,24	33.669,46	15.321,60	896,31	7.090,41
Agosto	3.509.297,23	201.261,02	92.669,36	5.421,16	43.223,60
Setembro	1.613.500,52	83.852,49	198.436,50	11.608,54	21.743,24
Outubro	42.907,20	2.510,07	2.011,52	117,68	539,02
Novembro	5.836.737,29	341.449,13	57.734,33	3.377,43	70.733,66
Dezembro	591.406,75	34.597,27	0,00	0,00	7.096,88
Totais	19.549.779,89	1.129.091,84	722.968,31	42.293,62	243.272,98

Então, reconhecendo a DRJ um direito creditório de R\$ 11.664,40, o presente litígio cinge-se ao valor de **R\$ 4.260,46**.

Conforme relatoriado, a DRJ, providenciou a realização de diligências junto à fonte pagadora e esta informou valores ligeiramente inferiores aos apurados pela Recorrente, com base em dados da RFB (fls.87 a 89) – DIRF – Resumo do Beneficiário – Detalhamento Mensal.

A fonte pagadora, em atendimento à realização de diligências, reafirma o total então registrado nas telas da RFB (DIRF), a título de IRRF no valor de **R\$ 1.129.091,84** (fls.104/105), ao passo que no demonstrativo da Recorrente, tem-se um valor informado de IRRF (matriz) de **R\$ 1.149.744,06**, e, também há diferenças na comparação entre os valores da filial.

No **Doc.06 – Comprovantes anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP emitidos pela Petrobrás**, trazido pela Contribuinte em sua impugnação, acostado em Volume I, espera a Recorrente ver comprovada toda a retenção efetivada, então no montante de R\$ 247.533,44, entretanto, não aponta de maneira clara onde estaria a diferença que possa ter causado o parcial indeferimento do crédito pleiteado.

Desta maneira, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso, não porque a informação dada pela fonte pagadora seria a mais confiável, mas, sim, porque os registros da RFB e, posteriormente, a resposta dada em diligências apontam para o mesmo valor de retenção, aliado ao fato de que a Recorrente não fez a devida prova do valor que apurou em seu demonstrativo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano